EM DEFESA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA "ESCRAVIDÃO MODERNA"

IN DEFENSE OF THE NON-TIME-LIMIT "MODERN SLAVERY"

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson[1]

RESUMO: O presente estudo trata do delito de redução à condição análoga à de escravo prescrito no art. 149 do Código Penal. A escolha do tema se justifica diante da busca de implementar o trabalho decente como 8º ODS da Agenda 2030, bem como pelo elevadíssimo número de trabalhadores resgatados no ano de 2023 em relação ao ano de 2022 pela fiscalização do trabalho. A pesquisa em tela se utiliza de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tendo por desiderato analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento da imprescritibilidade do crime de condição análoga à de escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental social. Trabalho decente. Trabalho análogo ao de escravo. Imprescritibilidade. *Status jus cogens*.

ABSTRACT: This study deals with the crime of reduction to a condition analogous to slavery, as prescribed in Article 149 of the Penal Code. The choice of this theme is justified by the quest to implement decent work as the 8th SDG of the 2030 Agenda, as well as the very high number of workers rescued in 2023 compared to 2022 by labor inspection. The research uses a qualitative analysis methodology, using hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical nature, adopting a bibliographical and documentary research technique, in which legislation, doctrine and jurisprudence are visited, with the aim of analyzing the legal viability of recognizing the non-time-limit of the crime of conditions analogous to slavery.

KEYWORDS: Fundamental social right. Decent work. Work similar to that of slaves. Non-time-limit. Status jus cogens.

SUMÁRIO: 1 – Das considerações iniciais; 2 – Da proteção internacional contra o trabalho forçado e escravo: uma questão de direitos humanos; 3 – Razões pela imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo; 3.1 – Estatuto de Roma; 3.2 – *Jus cogens*; 3.3 – Caso trabalhadores da Fazenda Brasil *vs*. Brasil; 3.4 – Nota técnica do Ministério Público do Trabalho, jurisprudência do TST e ADPF nº 1.053; 4 – Das considerações finais; 5 – Referências bibliográficas.

---

1 *Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – Unimar; mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1158874159117246. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4169-1827. E-mail: rocconelson@hotmail.com.*

Recebido em: 29/1/2024
Aprovado em: 14/2/2024

1 – Das considerações iniciais

A chamada "escravidão moderna" não só constitui prática que afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil como o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como os objetivos da República Federativa no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88), na qual se veda todas as formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), além de um conjunto de normas internacionais.

O presente ensaio versa sobre a temática do delito de redução à condição análoga à de escravo, o qual se encontra tipificado no art. 149 do Código Penal.

A escolha da temática justifica-se em face de constituir como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 a busca pela promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.7 "Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas". No Brasil, a meta é erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo até 2025[2].

Importa relatar, ainda, o aumento dos trabalhadores resgatados em 2023 em relação a 2022. No portal da inspeção do trabalho (Radar Sit), os dados referentes até 14/6/2023 indicam o resgate de 1.443 trabalhadores. Isso constitui um aumento de 44% em relação ao mesmo período de 2022[3].

A questão-problema perpassa em determinar se o ambiente regulatório brasileiro possibilita o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de trabalho em condições análogas às de escravo, de sorte a repercutir na tutela dos direitos individuais trabalhistas e ações indenizatórias por danos materiais e morais. Isto é: a prescrição trabalhista quinquenal enunciada no art. 7º, XXIX, da CF/88 deve persistir diante de casos de trabalho em condição análoga à de escravo?

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de abordagem qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato aferir o sistema normativo existente no Brasil que viabilize, ou não, a tese da imprescritibilidade dos direitos decorrentes da ilicitude da prática de trabalho em condição análoga à de escravo.

---

2 IPEA. *8. Trabalho decente e crescimento econômico*.

3 SALATI, Paula. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. G1, 10 out. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semestre-em-10-anos.ghtml.

Para tanto, o presente ensaio se estruturará da seguinte maneira: afirmação do *status* do direito do trabalho como um direito humano de sorte a conectar com um conjunto de normas internacionais proibindo a escravidão, o tráfico e práticas análogas; análise dos fundamentos a justificar a imprescritibilidade do trabalho em condição análoga à de escravo; e apresentação do posicionamento do Ministério Público do Trabalho e a tendência da jurisprudência do TST quanto à temática-problema.

2 – Da proteção internacional contra o trabalho forçado e escravo: uma questão de direitos humanos

Os direitos humanos são assim definidos por André de Carvalho Ramos (2022, p. 19):

> [...] consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

A partir desde pressuposto não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, de direito internacional dos direitos humanos) mescla-se com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (Tratado de Versalhes), em 1919, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e universal, visto que condições precárias de vida da população constituem ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo este o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista, além de se apresentar como o organismo internacional mais bem sucedido e produtivo, no cenário do direito internacional.

Prefacialmente, destaca-se o teor redacional da Convenção sobre a Escravatura, de 25/9/1926, e sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 7/9/1953, o qual fora ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 58.563, de 1/6/1966. A Convenção de 1926 enuncia a definição de escravidão e de tráfico de escravos, além de determinar que as partes tomem as medidas cabíveis para obter progressivamente a abolição completa de tal

prática. Destaca-se na Convenção suplementar de 1956 o dever dos Estados Partes em criminalizar o ato de escravizar. *In verbis*:

> Convenção sobre a Escravatura de 1926
>
> Artigo 1º
>
> Para fins da presente Convenção fica entendido que:
>
> 1º A escravidão *é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade*;
>
> 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.
>
> Artigo 2º
>
> As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:
>
> 1. a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
>
> 2. a *promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível*. (Grifos nossos)
>
> Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura
>
> [...]
>
> Artigo 1º
>
> Cada um dos Estados Partes a presente Convenção *tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono* das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:
>
> [...]
>
> Artigo 6º
>
> 1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para

> escravizá-la, *constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena*; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles. (Grifos nossos)

Prefacialmente, destaca-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10/12/1948, firmado por meio da Resolução nº 217 A-III, da Assembleia Geral da ONU, o qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial (cf. Mazzuoli, 2022, p. 73), que ventila, logo nos artigos iniciais, a proibição à escravidão e servidão[4]. *In verbis*:

> Artigo 4º
>
> *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão*; a escravidão e o tráfico de escravos *serão proibidos em todas as suas formas*[5]. (Grifos nossos)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 16/12/1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 592/92, veda expressamente a escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e os trabalhos forçados.

> Artigo 8
>
> 1. *Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos*.
>
> 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
>
> 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
>
> [...] (Grifos nossos)

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19/12/1966, o qual fora ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591, de 6/7/1992, dispositivos específicos à questão do trabalho. *In verbis*:

> Artigo 6º
>
> 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende *o direito de toda*

4 Lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina de *soft law*.

5 Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

> *pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.*
>
> 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (Grifos nossos)

Em sede de continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 22/11/1969, sendo ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6/7/1992, prescreve, especificamente, a proibição à escravidão e aos trabalhos forçados. *In verbis*:

> Artigo 6
>
> Proibição da escravidão e da servidão
>
> 1. *Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos* e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
>
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
>
> [...] (Grifos nossos)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui duas convenções sobre trabalhos forçados[6], destacando-se a Convenção nº 105, aprovada na 40ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957, tendo sido ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 58.822/66, no qual os países signatários

6 Convenção nº 29 da OIT, aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1930, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721/57. Há uma incoerência no seio desta Convenção, posto ao mesmo tempo em que determina a supressão do trabalho forçado vem facultar um período de transição, admitindo o trabalho forçado antes de sua supressão total, para fins públicos e a título excepcional, devendo ser empregado homens, adultos, entre 18 a 45 anos. "[...] mas ainda é uma convenção conformista, de período em que os Estados, em sua maioria, até podiam já não admitir o trabalho forçado, mas eram condescendentes, por pelo menos algum tempo, com os que ainda admitiam" (Brito Filho, p. 51).

se comprometem em suprimir em seu interesse qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório[7]. *In verbis*:

> Artigo 1º
>
> Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção *se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma*;
>
> a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
>
> b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
>
> c) como medida de disciplina de trabalho;
>
> d) como punição por participação em greves;
>
> e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.
>
> Artigo 2º
>
> Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção *se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório*, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção. (Grifos nossos)

Não obstante o quantitativo de documentos internacionais esparsos, é certo que a proibição à prática da escravidão, no seio da sociedade internacional, constituiu-se em uma norma jurídica imperativa de direito internacional, firmando-se consenso quanto o repúdio a sua prática (Timoteo, 2013, p. 81), apresentando-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto à pessoa humana do trabalhador.

Percebe-se como a matéria da abolição do trabalho forçado é cara, posto representar a antítese da concepção de direitos humanos (liberdade, igualdade e dignidade), que teve a primeira convenção sobre o assunto em 1926, firmada sob a regência da extinta Liga das Nações. Isso desvela que o uso do trabalho

7 Destaca-se que em face da aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da OIT, em 1998, em que a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório constitui um dos fundamentos, a vedação à escravidão já constitui imposição jurídica a todos os membros integrantes da OIT, independentemente de qualquer ratificação a qualquer convenção específica da OIT. O reconhecimento da declaração da OIT, independentemente de adesão, foi aprovado expressamente na 87ª Reunião Ordinária da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1999.

forçado é uma infeliz marca das culturas das sociedades, ao longo da história, e que, a enunciação reiterada em documentos internacionais mais recentes e, especificamente, da Recomendação nº 203 e do Protocolo nº 2014 da OIT[8]-[9] nos permite inferir a presença do uso de trabalhos análogos a de escravo como uma prática que persiste na contemporaneidade.

Lembrar que a partir de uma decisão, em sede de Recurso Extraordinário (RE 466.343/SP), ao tratar da prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, e sua análise conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do Congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais) deveriam portar o *status* normativo de supralegalidade. Ou seja, acima da lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

Assim, todas as convenções alhures ventiladas possuem *status* de norma supralegal, conforme jurisprudência do STF.

3 – Razões pela imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo

3.1 – Estatuto de Roma

Por meio do Estatuto de Roma tem-se a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o qual teve seu estatuto aberto para assinatura a partir de 1998, tendo entrado em vigor internacionalmente em 2002, quando da ratificação do quórum mínimo de 60 países, com sede em Haia/HO. O mesmo fora ratificado pelo Brasil, através do Decreto nº 4.388, de 25/9/2002, convergindo, de tal sorte, com o regramento constitucional que determina que o Brasil se submeterá à jurisdição do TPI no qual aderir (art. 5º, § 4º, da CF/88).

São da competência do TPI os seguintes delitos: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crime de agressão (art. 5º do Estatuto de Roma). Dentre as condutas tipificadas como crime contra a humanidade, tem-se a conduta da escravidão (art. 7º, § 1º, "c", do Estatuto de Roma), sendo o mesmo assim definido: "[...] entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças" (art. 7º, § 2º, "c", do

8 ILO. *Recomendação nº 203*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 28 dez. 2023.

9 ILO. *Protocolo nº 2014*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 28 dez. 2023.

Estatuto de Roma). Por derradeiro, tem-se o enunciado quanto à imprescritibilidade dos delitos afetos à competência do TPI (art. 29 do Estatuto de Roma).

Constate que o Estatuto de Roma constitui-se, claramente, como um tratado de direitos humanos, sendo incorporado ao sistema jurídico brasileiro, conforme jurisprudência do STF, como norma supralegal, de maneira que as normas legais prescritas no Código Penal e CLT, quanto à prescrição afeta à responsabilização penal e trabalhista, decorrente do delito de trabalho análogo a escravo, não teria a aplicação de sua normatividade em face da superioridade hierárquica da regra do art. 29 do Estatuto de Roma.

3.2 – *Jus cogens*

O *jus cogens* constitui-se em fonte do direito internacional[10], de hierarquia superior, sendo norma de cunho imperativo e inderrogável[11], como os princípios de direito internacional humanitário (*v.g.*, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) (cf. Trindade, 1999, p. 417; cf. Mazzuoli, 2023, p. 146)[12-13].

Nesse contexto, a regra de vedação à escravidão teria natureza jurídica de *jus cogens* não estando ao alvitre dos membros integrantes da sociedade internacional transacionar sobre referida proibição (cf. Brownlie, 1997, p. 537).

Constata-se que a norma que veda a escravidão/trabalhos forçados/servidão permeia a sociedade internacional independentemente de existência de prescrição em tratados/convenções ou declarações, sendo imperativa e inderrogável, além de encontrar-se no *status* de maior hierarquia jurídica dentre as fontes do direito internacional, de sorte que constituiria um contrassenso, nesse caso específico, isentar as partes de responsabilização por esse tipo de ilicitude com fulcro no instituo da prescrição.

Há direitos absolutos e inegociáveis, o que não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, posto que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a imprescritibilidade do crime de racismo (art. 5º, XLII), bem como a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art.

10 Em sentido diverso é a doutrina de Paulo Henrique Gonçalves Portela (2020, p. 80): "[...], de nossa parte defendemos que o *jus cogens* não é fonte de Direito Internacional. Com efeito, as normas de *jus cogens* são as normas mais importantes de Direito Internacional, não formas de expressão da norma, [...]".

11 Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

12 "[...]. Dentre essas normas, tais países destacavam aquelas sobre a autodeterminação dos povos, sobre a proibição da agressão, sobre a proibição do genocídio, da escravidão, da discriminação racial e, em particular, da agressão racial (o *apartheid*) [...]" (Mazzuoli, 2023, p. 147).

13 "[...]. Seria ele o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas. [...]" (Rezek, 2022, p. 55). "[...]. O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais" (Portela, 2020, p. 77).

5º, XLIV), de sorte que com fulcro no art. 5º, § 2º, da CF/88 as hipóteses de imprescritibilidade podes ser alargadas[14].

Além disso, o STF, em sede de *habeas corpus*, em julgado de 2021, reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial tipificado no art. 140, § 3º, do CP. *In verbis*:

> *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de *habeas corpus* denegada (STF, Pleno, HC nº 154.248, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021, DJU 23/2/2022).

3.3 – Caso trabalhadores da Fazenda Brasil *vs.* Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou, em 20/10/2016, a primeira sentença da Corte versando sobre a temática da escravidão, no caso

---

14 "Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo – art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático – art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) – caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Daí a possibilidade do rol de delitos imprescritíveis ser alargado, seja por lei ordinária, seja por tratado internacional" (Bahia, 2020, p. 163).

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil[15], em que se reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil[16] por violação do dever dos trabalhadores de não se submeterem à escravidão, além da anuência estatal por falta de investigação e punição dos responsáveis[17].

A Corte assim determinou as seguintes reparações:

> i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença; e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos[18]. (Grifos nossos)

Como se afere, no seio da referida decisão, fora determinado providências, ao Brasil, quanto à adoção da imprescritibilidade do crime de trabalho escravo. *In verbis*:

> 452. Os representantes afirmaram que, considerando que se trata de graves violações aos direitos humanos, a prescrição do delito de trabalho escravo é incompatível com a Convenção Americana. Em consequência, solicitaram que o Estado estabeleça a imprescritibilidade deste delito e, adicionalmente, adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual punição dos responsáveis pelos fatos deste caso[19].

A Corte IDH reconheceu pela imprescritibilidade do crime de escravidão posto que fora o instituto da prescrição que acarretou a violação do art.

---

15 Fato representado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

16 O Brasil possui 12 condenações no âmbito da Corte IDH, tendo sido a última em 30/6/2022, no Caso Sales Pimenta v. Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana. Acesso em: 28 dez. 2023.

17 CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* vs. *Brasil*, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318.

18 CORTE IDH. *Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana* (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 2/102016, Série C, nº 318).

19 CORTE IDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* vs. *Brasil*, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318, § 452.

2º do Pacto de San José da Costa Rica[20], em face do *status* de impunidade decorrente do ocorrido na Fazenda Brasil Verde, em 1997. Acrescenta a isso a imprescritibilidade do delito de escravidão e suas formas análogas no Direito Internacional, no qual tal proibição possui *status* de *jus cogens*. Por fim, a jurisprudência constituída pela Corte IDH tem firmado no sentido da inviabilidade da prescrição[21] quando diante de graves violações de direitos humanos[22].

Em face desse controle de convencionalidade concentrado realizado pela Corte IDH[23] quanto à legislação doméstica do Brasil, não se poderia aplicar a prescrição penal ou trabalhista em face da prática da ilicitude do trabalho análogo ao de escravo.

Destaca-se que no caso José Pereira, que comportou solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a ressarcir o trabalhador rural José Pereira, o qual fora submetido a trabalhos forçados e fora gravemente ferido ao evadir, em 1989, da Fazenda Espírito Santo, localizado no Estado do Pará. Esse ressarcimento ocorreu em 25/8/2003 com fulcro na Lei nº 10.706/03[24]. Afere-se que, nos idos de 2003, da celebração do termo de solução amistosa, o Brasil, ao ressarcir o trabalhador José Pereira, reconhece, indiretamente, a imprescritibilidade do ilícito decorrente do trabalho análogo ao de escravo, não aplicando a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Por fim, lembrar a Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a observância da jurisprudência da Corte IDH, bem como a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à

---

20 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969: "Artigo 2º – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

21 A título de exemplo: *Caso Albán Cornejo e outros* vs. *Equador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 22/11/2007, Série C, nº 171 & *Caso Almonacid Arellano e outros* vs. *Chile.* Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26/9/2006, Série C, nº 154.

22 Cf. CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* vs. *Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318, § 454.

23 "É que a sentença da Corte IDH, para tal caso, cobra do Estado brasileiro que, em face dos compromissos jurídicos internacionais adotados, impeça que a prescrição obste a investigação e punição do autor do crime de escravidão, a significar, na prática, a não aplicação de uma norma doméstica sobre cuja eficácia, em vista das normas penais relativas a trabalho escravo, jamais foi cogitada. De fato, a decisão da Corte IDH realizou controle concentrado de convencionalidade, cujos efeitos se concretizarão pelas mãos das autoridades locais, seja no âmbito legislativo, pela promoção da alteração da norma, seja no âmbito judicial, pelo afastamento da aplicação da lei doméstica 'inconvencional'." (Beltramelli Neto, 2017, p. 77-78).

24 CIDH. *Relatório nº 95/03*. Caso 11.289: solução amistosa: José Pereira. Brasil. 2003.

reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte IDH[25].

3.4 – Nota técnica do Ministério Público do Trabalho, jurisprudência do TST e ADPF nº 1.053

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), órgão do Ministério Público do Trabalho/MPT, emitiu a Nota Técnica nº 2/2022, em que se posiciona pela defesa da tese da imprescritibilidade nos casos de "escravidão moderna" ventilando, além das razões acima esposadas, que a condição de hipossuficiência e a impossibilidade de exercício de sua autonomia do trabalhador resgatado seriam um óbice ao exercício do direito de ação, socorrendo da analogia em face do art. 198, I, do Código Civil[26] e art. 440 da CLT[27], que determinam o impedimento do início da contagem da prescrição perante incapazes, e da Súmula nº 278 do STJ[28] e da OJ nº 375 da SDI-1 do TST[29], que tratam sobre a fluência do prazo prescricional. Além disso, a prescrição que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88 só corre em face de direitos disponíveis, os quais não seriam aqueles frutos de violação de direitos humanos, além de que a "escravidão moderna", no Brasil, deriva de um racismo estrutural[30], que é crime imprescritível (art. 5º, XLII, da CF/88). *In verbis*:

> PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO. 1. No Direito Internacional, a proibição da escravidão moderna alcançou *status* de norma imperativa, integrante do *jus cogens*. 2. Conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no "Caso Fazenda Brasil Verde", o Estado brasileiro deve "adotar as medidas necessárias para garantir

25 Destaca-se, ainda, que por meio da Resolução CNJ nº 364, de 12/1/2021, foi instituída uma unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte IDH quando do envolvimento do Brasil.

26 Código Civil: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º; [...]".

27 CLT: "Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

28 Súmula nº 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

29 OJ nº 375 do SBDI-1 do TST: "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

30 "O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo" (Ribeiro, 2019, p. 5). "[...]: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural" (Almeida, 2019, p. 41).

que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas". 3. A escravidão é tipificada como crime contra a humanidade pelo Estatuto de Roma, que reconhece sua imprescritibilidade (art. 29). 4. Se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a liberdade de ir e vir –, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve ser reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do empregador de caráter meramente patrimonial. 5. Tanto é assim que, no acordo firmado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no "Caso José Pereira, o Brasil assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal. *6. Não se deve imputar inércia à pessoa escravizada quanto à provocação do Poder Judiciário, pois sua condição de hipossuficiência e de sujeição ao explorador a impossibilita de manifestar, com plena autonomia, sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação (aplicabilidade do art. 198, I, do CC, e, por analogia, dos entendimentos da Súmula nº 278 do STJ, da OJ nº 375 da SDI-1 do TST e do art. 440 da CLT).* 7. Mesmo após o resgate, não deve incidir a prescrição, com base em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como em normas nacionais. 8. *O art. 7º, XXIX, da CRFB/88, trata dos direitos do trabalhador relacionados às pretensões patrimoniais disponíveis, e não daqueles decorrentes de violações de direitos fundamentais de pessoa submetida à escravidão moderna, os quais ostentam caráter indisponível*. 9. A escravidão moderna implica verdadeira negação do princípio da dignidade humana, um dos pilares da República, e não cabe a estipulação de lapso prescricional para pretensões relativas à própria preservação do direito inalienável à dignidade. 10. *A escravidão moderna está fortemente relacionada à manutenção do racismo no país*, cuja imprescritibilidade deflui do art. 5º, XLII, da CRFB/88[31]. (Grifos nossos)

Importa destacar que a questão-problema do presente ensaio fora ventilada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sucedido a prolação de recentíssima decisão turmária convergente com a tese propugnada na Nota Técnica nº 2/2022 da Conaete. Nas razões de decidir ventila-se analogia com a Súmula nº 647 do STJ, que fixa a tese da imprescritibilidade de ações inde-

31 CONAETE. *Nota técnica nº 2/2022*.

nizatórias decorrentes de perseguição política na situação de trabalho análogo ao de escravo. *In verbis*:

> Trata-se de *ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos – de 1998 a 2020 –, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade*. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. *Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente*. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, *não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos*. [...]. *O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado – que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no art. 5º, inciso III, da Constituição da República.* Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. *A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053*. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. *É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor,*

não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo-conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do art. 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. *Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos*. *Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Norberto Bobbio, na clássica obra "A Era dos Direitos", segundo o qual as únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado.* [...]. *Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo.* Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. *Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr* considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado brasileiro, também signatário da Convenção nº 29

> da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo a de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST, 2ª Turma, RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, Relª Minª Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). (Grifos nossos)

Apresenta-se uma decisão concernente ao valor tutelar dos direitos sociais dos trabalhadores e alinhado ao 8º ODS da Agenda 2030, e as metas estabelecidas para o mesmo, concretizando a ideia de trabalho decente que perpassa pelo respeito aos direitos fundamentais afetos, aqui, à erradicação de todas as formas de trabalho forçado[32].

Registra-se, ainda, que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.053 (protocolada em abril de 2023), na qual se solicita a não recepção dos artigos do Código Penal que tratam da prescrição em relação ao tipo penal redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) de sorte a gerar a consequente imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão com o fito de garantir os direitos fundamentais semelhante ao que ocorreu com a homofobia, a transfobia, o antissemitismo e a injúria racial com o racismo, no qual o STF os considerou imprescritíveis.

4 – Das considerações finais

Com fulcro no reconhecimento de que a norma proibitiva da escravidão e formas análogas se apresentam com natureza de norma *jus cogens* no âmbito do direito internacional, além de que o Brasil deve obediência aos compromissos internacionais e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pujante a necessidade do reconhecimento, no seio do ordenamento jurídico brasileiro, da imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo por constituir gravíssima violação dos direitos humanos, de sorte

32 Destaca-se que, atualmente, processos envolvendo trabalho escravo possuem tramitação preferencial no seio da Justiça do Trabalho, conforme Provimento nº 4/GCGJT, de 26/9/2023. *In verbis*: "Art. 60. Os juízes e desembargadores do Trabalho devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão, nas seguintes situações: [...] V – aprendizagem profissional, *trabalho escravo* e trabalho infantil; [...]" (grifos nossos).

a viabilizar a responsabilização penal dos infratores e o ressarcimento civil e trabalhista das vítimas e dos danos morais à coletividade.

Tendo em vista que o trabalhador em situação análoga à de escravo encontra-se impedido de ter acesso ao Poder Judiciário e a exercer o seu direito de ação, não se deve correr a prescrição conforme o enunciado normativo do art. 198, I, do Código Civil, além de se socorrer da analogia (meio de colmatação) referente às Súmulas ns. 278 e 647 do STJ, da OJ nº 375 da SDI-1 do TST e do art. 440 da CLT.

Em defesa da tese supra, que se alinha ao ODS nº 8 da Agenda 2030, meta 8.7, apresenta-se concernente a Nota Técnica nº 2/2022 da Conaete e a recente decisão turmária do TST.

Espera-se que o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.053, possa consolidar o presente entendimento com efeito *erga omnes*, de sorte a alinhar com o teor da decisão do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, posto evidente omissão do Poder Legislativo quanto ao assunto.

5 – Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BAHIA, Saulo José Casali. O caso Fazenda Brasil Verde e o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 30, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36779. Acesso em: 28 dez. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: *XXVI Encontro Nacional do Conde-pi*, Brasília, 2017, p. 77-78. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/e7x5ou99/1EBj3rzTBMyJewjd.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF, 5/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6/7/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9/11/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26/9/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23/5/1969, com reserva aos arts. 25 e 66. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15/12/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6/11/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3/6/1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14/7/1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9/8/1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo*: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CIDH. *Relatório nº 95/03*. Caso 11.289: solução amistosa: José Pereira. Brasil. 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

CGJT. *Provimento nº 4/GCGJT*, de 26 de setembro de 2023. Atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/221460/2023_prov0004_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 dez. 2023.

CNJ. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201116 1dda007f35ef.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CNJ. *Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CONAETE. *Nota Técnica nº 2/2022*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2-2022-imprescritibilidade-de-pretencoes-trabalhistas-relativas-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. *Caso Albán Cornejo e outros* vs. *Equador*: mérito, reparações e custas. Sentença de 22/11/2007, Série C, nº 171. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros* vs. *Chile*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26/9/2006, Série C, nº 154. Disponível em: https://www.cnj.

jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* vs. *Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

CORTE IDH. *Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana* (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs*. Brasil, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, sentença de 20/10/2016, Série C, nº 318). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

ILO. *Protocolo nº 2014*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P02>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ILO. *Recomendação nº 203*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 28 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.). *Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho*: um debate atual. São Paulo: Atlas, 2014.

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. *Revista Hendu*, n. 4, 1, p. 70-83, 2013. Disponível em: http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137. Acesso em: 28 dez. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1999. v. II.

Como citar este artigo:
NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Em defesa da imprescritibilidade da "escravidão moderna". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 1, p. 210-229, jan./mar. 2024.